



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MADEIREIRA ASTEKA EIRELI*

ENDEREÇO: *GOVERNADOR JORGETEIXEIRA, 2923 - LIBERDADE - ESPIGÃO DO OESTE/RO - CEP: 76974-000*

PAT Nº: *20222903600027*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/10/2022*

CAD/CNPJ: *18.466.749/0001-94*

CAD/ICMS: *00000003907619*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/1012/TATE/SEFIN

1. Deixar recolher o ICMS antecipadamente à operação.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado em decorrência da atuação conjunta IBAMA/MPRO/SEFIN (DSF 20223700400370) de acordo com o que prevê o art. 77-VIII-b-2 da Lei 688/96 sobre o valor da operação em que os DOFs anexos foram considerados pelo IBAMA como sendo falsos, conforme relação DOFS anexas ao presente, totalizando R\$ 366.158,31, em que as essências (madeiras) foram atualizadas pela Pauta Fiscal da Sefin-RO.

Ante o exposto foi demonstrado o dispositivo legal infringido e aplicado a penalidade cabível para o caso em tela. Base de cálculo: R\$ 164.042,29 x ICMS (12%) = R\$ 19.685,07. MULTA (100% do valor do ICMS) = R\$ 19.685,07.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 158, 159 e 160 do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição.

Tributo ICMS	R\$ 19.685,07
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 19.685,07
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 26.10.2022, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, alega que não houve circulação de mercadorias e que a autuação ocorreu mais por indicação do Ministério Público e do IBAMA, do que propriamente por existir uma infração administrativa fiscal, pois, conforme narra a própria descrição da infração contida no auto de infração agora combatido, a presente autuação teria decorrido de entendimento pelo IBAMA de que os DOFs utilizados pela empresa seriam falsos, ou seja, não teria havido a transferência de mercadoria física (madeira), sendo certo que teria havido apenas a transferência de créditos florestais por meio do sistema DOF - Documento de Origem Florestal.

Que neste sentido, o relatório de fiscalização do IBAMA seria claro, afirmando que a empresa teria recebido apenas créditos de produtos florestais, não tendo havido o efetivo recebimento da mercadoria física (madeira) em seu estabelecimento comercial, restando absolutamente clara a informação nos autos de que não existiu a circulação de mercadorias na presente situação, ou seja, foram realizadas apenas transferências de créditos florestais junto ao Sistema DOF do IBAMA, sem que tenha havido a efetiva circulação de mercadorias que fossem acobertadas pelos DOFs citados na presente autuação.

Que é fato que a mera transferência de créditos florestais por meio do Sistema DOF não caracteriza circulação de mercadorias ou serviços, razão pela qual inexistente a tributação do ICMS no presente caso, haja vista que não houve a efetiva circulação de mercadorias/madeiras na presente situação, pois, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 688/96, somente haveria incidência de ICMS nas operações em que tenha efetiva circulação de mercadorias e sobre operações de serviços de transporte interestadual, e do mesmo modo o art. 17 desta mesma Lei.

Que, como se observa dos autos, na presente situação, teria havido apenas a transferência virtual de créditos florestais junto ao Sistema DOF do IBAMA, não tendo havido a efetiva circulação de mercadorias, tanto é assim que o IBAMA considerou os DOFs como sendo falsos por não terem sido correspondentes a uma efetiva operação comercial.

Que o fato gerador do tributo é a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, o que inexistente na presente hipótese, posto que, segundo o IBAMA, o DOF não corresponde a uma efetiva operação comercial, se tratando apenas de uma transação virtual de créditos, o que evidencia que inexistente fato gerador do tributo.

Que, portanto, restaria evidente que inexistente fato gerador do tributo ICMS na presente situação, posto que inexistiu efetiva transação comercial de produtos florestais, muito menos teria havido efetiva saída de mercadorias do estabelecimento comercial, conforme afirmação do IBAMA contida nos autos, razão pela qual é absolutamente nulo o auto de infração lavrado.

E diante de todo o exposto, requereu fosse reconhecido que inexistente a incidência de ICMS na presente situação, tendo em vista que, segundo o próprio IBAMA, jamais houve a circulação efetiva de mercadoria, se tratando apenas de movimentação de créditos florestais

junto ao sistema DOF, sem que tenha havido recebimento ou transferência de mercadorias e serviços, declarando-se a nulidade do auto de infração lavrado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu em decorrência da atuação conjunta IBAMA/MPRO/SEFIN (DSF 20223700400370) de acordo com o que prevê o art. 77-VIII-b-2 da Lei 688/96 sobre o valor da operação em que os DOFs anexos foram considerados pelo IBAMA como sendo falsos, conforme relação DOFS anexa ao presente, totalizando R\$ 366.158,31, em que as essências (madeiras) foram atualizadas pela Pauta Fiscal da Sefin-RO.

Regularmente notificado, o sujeito passivo, como se viu, se pauta apenas em um ponto, que não teria havido a **efetiva circulação física das madeiras serradas** a justificar a autuação, ou seja, não há fato gerador, e que o relatório do IBAMA seria claro em se referir a transferência virtual de créditos florestais junto ao sistema DOF do IBAMA, contudo, *data vênia*, sem razão o sujeito passivo, posto que a legislação tributária, art. 29-c da Lei 688/96, *in verbis*, para efeito de cobrança do ICMS, considera para tanto, o estabelecimento que tenha transferido a propriedade (circulação jurídica), ainda que a mercadoria não tenha por ele transitado:

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

(...) (G.n.)

Além disso, os indícios da suposta infração tributária (o não pagamento do ICMS antes da saída das madeiras serradas) declinados no ofício nº 00597/2022 – 1ª Promotoria de Justiça, fls. 06, de fato, foram confirmados quando da visita *in loco* ao estabelecimento do sujeito passivo (autorizada pela DSF 2022370040370), de acordo com o Relatório Fiscal Circunstanciado de fls. 21.

Ressalte-se que o sujeito passivo além de não ter trazido aos autos qualquer prova negativa que ilidisse o auto de infração, isto é, que tenha recebido as madeiras serradas e o imposto tenha devidamente sido recolhido aos cofres públicos antes da saída do estabelecimento, diga-se de passagem, confessou a infração na esfera penal (falsidade ideológica) em seu pedido final “...**se tratando apenas de movimentação de créditos florestais junto ao sistema DOF**,...”, não havendo, assim, que se falar em nulidade do auto de infração sob exame.

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas, e considerando-se que os termos declinados na presente decisão estão em consonância com a legislação tributária que rege a matéria, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto

de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 39.370,14, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/12/2022.

E. B. e S. AFTE Cad.

*3000******

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA